



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



237ª Sessão

Recurso n° 7158

Processo Susep n° 15414.001878/2012-10

RECORRENTES: THOMAS KELLY BATT – DIRETOR E ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor Administrativo-Financeiro da Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A. Insuficiência de cobertura de provisões técnicas em moeda nacional, referentes ao mês de março de 2012. Responsabilidade subjetiva não devidamente comprovada. Recurso de Thomas Kelly Batt - conhecido e provido; e Recurso da Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 40.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 42 da Resolução CNSP nº 243/2011.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6123/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, (I) dar provimento ao recurso do Senhor Thomas Kelly Batt; e (II) não conhecer o recurso da Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A. Presente a advogada, Dra. Daniela de Matos Silva Rodrigues, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


DORIVAL ALVES DE SOUSA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7158 – CRSNSP

Processo nº 15414.001878/2012-10

Recorrentes – a) Thomas Kelly Batt, Diretor; e,

b) Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação formulada em face do Sr. Thomas Kelly Batt, Diretor Administrativo-Financeiro da Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A, considerado pela Fiscalização como o agente responsável, sob a acusação de insuficiência de cobertura de provisões técnicas em moeda nacional, referentes ao mês de março de 2012.

O Diretor e a Companhia foram intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, tendo apresentado as defesas em 05/09/2012 (fls. 28/45 e 42/51), respectivamente.

Em suma, alegaram que *(i)* a sociedade, em março/2012, possuía ativos livres em montante suficiente para a cobertura das provisões técnicas em moeda nacional, não tendo havido a vinculação desses recursos por problemas operacionais do Banco Santander; *(ii)* os referidos ativos, suficientes para a cobertura das provisões técnicas, em momento algum tiveram outra função senão aquela de garantia das provisões, não tendo havido qualquer prejuízo para a efetiva garantia das provisões citadas; *(iii)* não ocorreu a alegada insuficiência de cobertura das provisões técnicas, devendo a representação ser julgada insubstancial; *(iv)* alternativamente, requer a aplicação de recomendação, por não ter havido qualquer vestígio de conduta dolosa e por ter o problema apontado sido prontamente resolvido; e, *(v)* apenas por hipótese, seja aplicada a pena de advertência.

O Sr. Thomas Kelly Batt alegou, ainda, que, entre suas atribuições, atuando como Diretor Presidente ou como Diretor Administrativo-Financeiro, é evidente que não se configuraria a responsabilidade pelo envio de comunicação ao Banco para inscrição de ativos como garantidores de suas provisões técnicas, tarefa de cunho exclusivamente operacional; e, que a representação deve ser considerada nula por não ter apurado de forma adequada o efetivo responsável pela infração cometida ao invés de utilizar uma solução simplista atribuindo sempre aos administradores das empresas a responsabilidade por quaisquer atos da empresa, por mais simples que sejam.

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer Técnico de fls. 54/58, da NOTA/PF-SUSEP de fls. 59/61 e do Despacho COJUL de fl. 63, julgou subsistente a representação, aplicando ao Diretor, com responsabilidade solidária da pessoa jurídica, a sanção de multa prevista no artigo 42, da Resolução CNSP nº 243/2011, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 65.

h le



Devidamente intimados, os Recorrente interpuseram Recursos a este Conselho (fls. 76/93 e 94/112), em 11/09/2015, ratificando os argumentos apresentados em sede de defesa.

A área técnica da SUSEP, à fl. 114/114v, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 117/119, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, expressando juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7158, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP, para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 17/05/16
Rubrica: Camilo VZ

RECEBIDO
SE/CRSNP/MF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7158 – CRNSP
Processo nº 15414.001878/2012-10
Recorrentes – a) Thomas Kelly Batt, Diretor; e,
 b) Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
237ª Sessão de Julgamentos do CRNSP

Conforme já relatado, trata-se de Representação formulada em face do Sr. Thomas Kelly Batt, Diretor Administrativo-Financeiro da Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A, considerado pela Fiscalização como o agente responsável, sob a acusação de insuficiência de cobertura de provisões técnicas em moeda nacional, referentes ao mês de março de 2012.

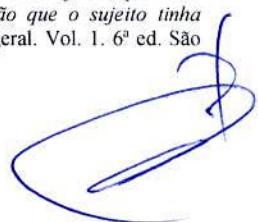
Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre o agente responsável, no caso, segundo a Fiscalização, o Sr. Thomas Kelly Batt, Diretor Administrativo-Financeiro, com responsabilidade solidária da Companhia.

Analizando os autos, parece-me, de fato, que a infração cometida – relacionada à não vinculação de ativos garantidores pelo banco custodiante – está diretamente ligada a uma atividade e responsabilidade de cunho operacional, o que, *prima facie*, não se enquadra às atividades do Sr. Thomas Kelly Batt, pela sua condição de ocupante do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro. A presente apuração, *d.v.*, não individualizou a conduta infracional do referido agente responsável.

Não tenho dúvida que a Sociedade Seguradora cometeu a infração, já que não foi apresentada qualquer comprovação quanto à alegação de que houve o pedido de vinculação do ativo, e o Banco custodiante não atendeu tal pedido. Entretanto, não encontro nos autos, os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias e as condutas para a punição do Sr. Thomas Kelly Batt, sendo a condenação apenas pela sua condição de Diretor Administrativo-Financeiro.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado¹. Por essas razões, não se pode admitir a imputação

¹ Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 169.



CRSNSP
sem 140
d

de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado, que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Outrossim, inobstante tenha a Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A apresentado recurso em face da decisão desfavorável de primeira instância – ainda que repisando os argumentos do Sr. Thomas Kelly Batt -, não há que se falar no conhecimento do mesmo e na aplicação de sanção em face da Sociedade, tendo em vista que a penalidade foi aplicada somente em face do referido Diretor Thomas Kelly Batt, consoante o Termo de Julgamento de fl. 65. Assim, não há que se falar em aplicação de sanção à Sociedade Seguradora, pois não há solidariedade na condenação e a sorte do acessório acompanha a do principal.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. Thomas Kelly Batt, considerando a sua interposição tempestiva, e dou-lhe provimento, bem como pelo não conhecimento do recurso interposto pela Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S/A, pelos motivos considerados na fundamentação supra e pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Dorival Alves de Sousa
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM <u>06/02/2017</u>
<i>Jacinto Alves</i> Jacinto Alves Rubrica e Carimbo